

---

**De:** Licitação

**Enviado:** sexta-feira, 1 de setembro de 2023 09:58

**Para:** 'Compras Vargem Bonita'

**Assunto:** ENC: Recurso - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 075/2023 TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2023

---

**De:** Guilherme Zanchetta [mailto:[ouroluz@ouroluz.com.br](mailto:ouroluz@ouroluz.com.br)]

**Enviada em:** sexta-feira, 1 de setembro de 2023 09:36

**Para:** [adm@vargembonita.sc.gov.br](mailto:adm@vargembonita.sc.gov.br); 'Fernanda'

**Assunto:** Recurso - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 075/2023 TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2023

Bom dia!

Segue os recurso referente ao Processo Licitatório 75/2023, Tomada de Preços 11/2023.

Favor confirmar o recebimento.

Atenciosamente,



**Guilherme Zanchetta**

Setor Administrativo

[ouroluz@ouroluz.com.br](mailto:ouroluz@ouroluz.com.br)

(49) 3555-2285 | 99981-5060

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CPL DO MUNICÍPIO DE VARGEM BONITA  
– ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 075/2023  
TOMADA DE PREÇO Nº 011/2023

A Empresa **OUROLUZ PRODUTOS E SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 01.627.484/0001-66, com sede na Rua Felipe Schmidt, 2289, sala 02, Centro, Município de Ouro/SC, representada pelo sócia-administradora **ROSANA MARIA GALIO POGGERE**, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF sob o n. 018.631.599-67 e portadora do RG n. 2.636.288, residente e domiciliada no Município de Ouro/SC, tempestivamente, com fulcro na Lei n. 8.666/93, vem, a presença desse Presidente, a fim de apresentar

### RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a inabilitação da empresa **OUROLUZ PRODUTOS E SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA** na Ata da Sessão de Conclusão do Julgamento da Documentação, referente ao Processo Licitatório nº 075/2023, modalidade Tomada de preço nº 011/2023, pelos fatos e fundamentos a seguir.

#### **I – SÍNTESE FÁTICA**

O Município de Vargem Bonita, lançou Edital de Licitação, na modalidade Tomada de Preço, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA NA ESTRADA LINHA SÃO JOSÉ, CONFORME PROJETO BÁSICO CONSTANTE DO ANEXO “E” DO EDITAL.

Observa-se, que na Ata da Sessão de Conclusão do Julgamento da Documentação, a Comissão Permanente de Licitação – CPL, diligenciou diretamente à Concessionária dos serviços de iluminação pública – CELESC,

dúvidas a respeito do CRC – Certificado de Registro Cadastral junto a concessionária.

Segundo e-mail de resposta da diligência, e o que consta na Ata da Sessão “somente podem executar o objeto desta licitação, empresas com CRC junto a mesma e que possuam registro nos subgrupos ‘2.1.43 *Serviços de construção e reforma de rede de distribuição em redes energizadas* e 2.2.11 *Manutenção de linhas de redes de distribuição energizada*’.”. Tendo como base a resposta da CELESC, a Comissão Permanente de Licitação decidiu, erroneamente, por inabilitar a empresa recorrente.

## **II – AS RAZOES PARA A REFORMA DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO: PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO.**

De proêmio, quanto aos documentos de habilitação para fins de comprovação de capacidade e regularidade técnica e a compatibilidade funcional, extrai-se do edital do certame:

### 5 DA DOCUMENTAÇÃO REFERENTE À HABILITAÇÃO

5.1 - O envelope 01, contendo a documentação relativa à habilitação deverá conter

[...]

n) Cópia da Homologação Técnica de Empreiteira (HTE), da licitante junto a CELESC;

[...]

Na alínea “n”, subitem 5.1, do item 5 – Da Documentação Referente a Habilitação do edital, é exigida apenas cópia da Homologação Técnica de Empreiteira (HTE), da licitante junto a CELESC. E ainda, em publicação realizada posteriormente, no dia 09 de agosto de 2023, ESCLARECE que, conforme orientação da própria concessionária CELESC, que empresas que apresentem o CRC emitido pela mesma, dentro do prazo de validade, serão consideradas como habilitadas para o requerido a alínea “n” do subitem 5.1 do Edital.

Além disso, o Anexo “D” do Edital, cláusula Décima Terceira – Da Subcontratação, diz o seguinte, *“A CONTRATADA poderá, com a prévia permissão da CONTRATANTE, subcontratar até 40% (quarenta por cento) do valor total da obra, objeto deste contrato, mas não pode assinar o contrato com terceiros sem que haja aprovação, por escrito, da CONTRATANTE. A subcontratação não altera as obrigações dispostas neste Contrato.”*

Ora, não é prudente que a administração inabilite a empresa que apresentou todos os documentos de habilitação solicitados no edital, visto que lhe é permitido subcontratar até 40% (quarenta por cento) do valor total da obra, tal ação fere, não somente, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas também, o princípio do julgamento objetivo.

O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, e que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta o interesse público.

“Entendimento do TCU: “Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação”. Pag. 29 – Orientações e Jurisprudências do TCU – 4ª edição.”

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O princípio do julgamento objetivo é um dos pilares fundamentais que regem as licitações e contratações públicas. Esse princípio estabelece que a avaliação das propostas e a seleção do vencedor de uma licitação devem ser realizadas de maneira imparcial e baseada em critérios previamente definidos, sem subjetividade ou favorecimento pessoal.

Em outras palavras, o julgamento objetivo busca garantir que as decisões tomadas durante o processo de licitação sejam respaldadas por critérios claros e transparentes, evitando que a escolha do fornecedor ou contratante seja influenciada por interesses particulares ou discricionariedade. Isso ajuda a garantir a igualdade entre os concorrentes e a promover uma concorrência justa e equitativa. Para cumprir o princípio do julgamento objetivo, é essencial que os critérios de avaliação das propostas e dos documentos sejam previamente estabelecidos no edital da licitação.

CONSIDERANDO, que a empresa Ouroluz Produtos e Soluções Elétricas LTDA, possui o CRC – Certificado de Registro Cadastral válido, cumprindo com todos os requisitos de habilitação previamente exigidos, e que a minuta do contrato, disponível nos anexos do Edital, prevê a subcontratação de até 40% (quarenta por cento) do valor total da obra.

CONSIDERANDO que a empresa Ouroluz Produtos e Soluções Elétricas Ltda, poderá, em caso de êxito nas propostas, subcontratar empresa habilitada com CRC que contenha os subgrupos 2.1.43 Serviços de construção e reforma de rede de distribuição em redes energizadas e 2.2.11 Manutenção de linhas de redes de distribuição energizada.

### **III – DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer-se o conhecimento e o acolhimento do recurso administrativo e que a empresa Ouroluz Produtos e soluções Elétricas

LTDA volte a ser HABILITADA no Processo Licitatório nº 075/2023, modalidade Tomada de Preço nº 011/2023.

Pede deferimento!

Capinzal/SC, 31 de agosto de 2023.

ROSANA MARIA GALIO  
POGGERE:0186315996  
7

Assinado de forma digital por  
ROSANA MARIA GALIO  
POGGERE:01863159967  
Dados: 2023.09.01 09:24:34  
-03'00'

---

Rosana Maria Galio Poggere

CPF: 018.631.599-67

Sócia - Administradora